



ACÓRDÃO
0000894-74.2014.5.04.0801 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
Órgão Julgador: 5ª Turma

Recorrente: ANTONIO CLEBER LOPES GARCIA - Adv. Raul
Thevenet Paiva
Recorrido: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA - Adv. José Pedro Comis
Garcez
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana
Prolator da
Sentença: JUÍZA LAURA ANTUNES DE SOUZA

E M E N T A

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAAS - Lei n. 4.307/14. Inexistindo prova de inobservância à legalidade pela Administração Pública, não procede a pretensão lançada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: **à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário do autor.**

Intime-se.

Porto Alegre, 05 de março de 2015 (quinta-feira).

R E L A T Ó R I O



ACÓRDÃO

0000894-74.2014.5.04.0801 RO

Fl. 2

Inconformado com a sentença das fls. 50-52, o autor interpõe recurso ordinário.

O autor objetiva a reforma da sentença quanto aos seguintes aspectos: cesta básica e honorários de assistência judiciária (fls. 55-58).

Custas isentas em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

Com contrarrazões (fls. 61-64), são remetidos os autos a este Tribunal para julgamento do recurso.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 69-70, no qual opina pelo provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

**DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
(RELATOR):**

1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

O autor insurge-se em face da improcedência do pleito, requerendo a condenação da parte ré ao fornecimento do auxílio-alimentação, no valor de R\$ 120,00, nos termos da Lei Municipal n. 4.307/14, o qual deveria estar sendo pago desde janeiro de 2014. Assevera que, ante o princípio da legalidade, o Administrador Público deve cumprir a legislação nos exatos termos da legislação, não havendo faculdade em adotar medidas diversas.

A Julgadora de origem indeferiu o pleito, por entender que se trata de norma com eficácia contida. Além disso, constatou que o processo



ACÓRDÃO
0000894-74.2014.5.04.0801 RO

Fl. 3

licitatório a que se refere a lei municipal em exame para contratação da empresa responsável do cartão eletrônico já teve início, estando na pendência de parecer do Ministério Público, o que denota não esteja o reclamado beneficiando-se pelo retardamento do procedimento e operacionalização do PAAS.

Analisa-se.

Em que pese a insurgência recursal da parte autora, comunga-se do entendimento proferido na origem, o qual se adota como razões de decidir:

*[...] Em suma, a pretensão vertida nos autos diz respeito ao direito ao implemento imediato da importância de R\$ 120,00 a título de PAAS aos empregados públicos municipais por força das disposições trazidas na Lei nº 4.307/14. A celeuma reside em aferir se a norma em questão possui aplicabilidade imediata. De acordo com o art. 1º da aludida normatização: ‘Fica o Poder Executivo **autorizado a instituir** o Programa de Auxílio à Alimentação ao Servidor Público Municipal - PAAS, destinado aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas.*

§ 1º O valor da verba alimentícia do PAAS será de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a ser concedido mensalmente, através de cartão eletrônico.

§ 2º O servidor optante do PAAS terá descontado em folha de pagamento, a título de ressarcimento ao Município, os percentuais abaixo fixados, calculados sobre o valor do cartão, de acordo com sua remuneração, excetuando-se o adicional de



ACÓRDÃO
0000894-74.2014.5.04.0801 RO

Fl. 4

1/3 de férias e o 13º salário, conforme a tabela abaixo: (...)

*Art. 3º Para a **operacionalização** do PAAS, a Prefeitura Municipal contratará ou celebrará convênio com empresa especializada na administração do serviço de cartão eletrônico.*

Parágrafo único. O cartão eletrônico será personalizado ao servidor público municipal e conterá o nome e a matrícula do servidor. (...)

*Art. 8º A formalização do PAAS e a **sua efetiva operacionalização** irá substituir a distribuição de cestas básicas realizada atualmente aos servidores públicos municipais. (...)*

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as Leis Municipais n.º 2.600/95 e 2.929, de 25 de outubro de 1999 e suas alterações'. (grifei)

De acordo com a previsão legal acima transcrita, e apesar do contido no artigo 11, prevendo a vigência da norma na data da publicação (em 10.1.2014), observo tratar-se de norma com eficácia contida, em que o constituinte municipal regulou os interesses das partes mas possibilitou, ante o disposto no artigo primeiro, acima transcrito, que a competência discricionária do poder público, ante o princípio da conveniência, realizasse a implementação e



ACÓRDÃO
0000894-74.2014.5.04.0801 RO

Fl. 5

operacionalização do programa de forma a atender todas as demandas burocráticas sem impor um limite rígido de tempo para tanto.

A expressão 'autorizado a instituir' (art. 1º) e o conteúdo do artigo 8º deixam evidente este viés, pois apesar de revogar expressamente a legislação anterior, o artigo em questão determina a manutenção do sistema de distribuição de cestas básicas realizado anteriormente aos servidores por força das leis revogadas (art. 8º), de modo a não deixar ao desamparo o trabalhador enquanto não fosse viável ao poder público operacionalizar o novo plano. Não é difícil imaginar o motivo, já que não é alheio a ninguém o fato de que na Administração Pública a contratação da empresa para administrar o cartão e os convênios depende de processo licitatório, e a disponibilização dos valores para implantação do programa depende de dotação orçamentária própria, o que também foi explicitado no art. 10 da citada lei. Portanto, considerando que a Lei não contém expressões inúteis ou desnecessárias, a análise sistêmica, literal e gramatical da Lei Municipal 4.307/14 deixa evidente que o ato que determina a implantação do PAAS aos empregados públicos não é uma lei de aplicação imediata, porque depende da operacionalização do próprio plano. Aliás, há inclusive um viés de discricionariedade, porque não determina o pagamento imediato da importância ou a entrega do benefício, mas sim 'autoriza a instituir'.

E mesmo que se considere se tratar de ato vinculado, e não



ACÓRDÃO
0000894-74.2014.5.04.0801 RO

Fl. 6

discricionário, ocorre que, segundo informado à fl. 18, o processo licitatório a que se refere a lei municipal em exame para contratação da empresa responsável do cartão eletrônico já teve início, estando na pendência de parecer do Ministério Público, o que denota não esteja o reclamado beneficiando-se pelo retardamento do procedimento e operacionalização do PAAS. Não há como, neste supedâneo, e considerando que desde a edição da lei a Administração não se manteve inerte, entender que a demandada esteja retardando propositadamente a aplicação da legislação para com isso beneficiar-se. Aliás, neste ponto é imprescindível o exame do caso com arrimo no Princípio da Razoabilidade, pois mesmo na hipótese de considerar se trate de ato administrativo vinculado, o decurso do tempo até o momento é razoável, não havendo se configurado abuso, até porque a interpretação em conjunto dos preceitos contidos na lei acima transcrita é justamente voltado a não atropelar os entraves burocráticos pela imediata e açodada aplicação do programa.

Registro, ainda, que segundo informado na própria inicial, não houve descumprimento da transição prevista no artigo 8º, sequer atentando ao princípio da irredutibilidade e intangibilidade salarial prevista no ordenamento jurídico pátrio (art. 468 da CLT e art. 7º, VI, da CF). Neste sentido os documentos carreados às fls. 41/42 dos autos, nos quais observo o pagamento indenizado da cesta básica. Ao que tudo indica, a Administração está em vias de implementar o programa em tempo razoável, tempo este que a própria norma



ACÓRDÃO
0000894-74.2014.5.04.0801 RO

Fl. 7

instituidora não é indiferente, e inclusive autoriza, já que para a contratação ou celebração de convênio com empresa especializada em administração de serviço de cartão eletrônico é essencial o processo licitatório competente, ante os princípios que a administração se obriga a respeitar, entre os quais o da moralidade administrativa, legalidade, impessoalidade, motivação, isonomia, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, adjudicação compulsória e publicidade.

Assim, por tudo o quanto dito, enquanto cumprido o disposto no art. 8º da Lei nº 4.307/14 e estando a administração pública ocupando-se da implementação do programa (PAAS), como no caso em exame, resta indeferir a pretensão de pagamento requerida no item 2 da fl. 3, verso (fls. 51-52). Grifou-se.

O conjunto de provas apresentado não permite a interpretação por este Julgador de que tenha ocorrido efetivo prejuízo ao autor, o qual obteve o recebimento das cestas básicas do período de modo indenizado, conforme constatado na origem. Além disso, assevere-se que a quantia depositada ao empregado correspondia àquela da cesta básica contratada pela empresa terceirizada em contrato firmado por pregão eletrônico (R\$ 62,75).

De outra banda, verifica-se que o réu vem diligenciando no sentido de efetivamente alcançar ao autor, assim como aos demais empregados de seu quadro funcional, o novo valor previsto no Programa de Alimentação no Município, desde janeiro de 2014, a título de auxílio-alimentação.

Assim, mantém-se a improcedência da ação e nega-se provimento ao



ACÓRDÃO
0000894-74.2014.5.04.0801 RO

Fl. 8

recurso ordinário do autor.

2. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Como consequência da reforma do julgamento de origem, pretende o autor a modificação da sentença em relação aos honorários de assistência judiciária, com a condenação da parte ré ao adimplemento.

Tendo em vista a manutenção da improcedência da demanda, não há falar em condenação ao pagamento de honorários, motivo pelo qual se indefere o recurso.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

(RELATOR)

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS

TOSCHI

DESEMBARGADOR LEONARDO MEURER BRASIL